00119

LEI Nº 1.097

(Projeto de Lei nº 27/73)

Veda a danificação do leito das estradas municipais e dá outras providências.

ATÍLIO ARRIVABENE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

PARTE PRIMEIRA - DA PROIBIÇÃO DE DANO ÀS RODOVIAS MUNICIPAIS.

Artigo 1º - É vedado o dano, sob qualquer pretexto, às rodovias municipais que compõem o sistema viário rural do Município.

Parágrafo Único - Na disposição deste artigo, inclue-se toda e qualquer forma de produzir ou propiciar a erosão do leito das estradas municipais, sua depredação ou inutilização.

Artigo 2º - Todo o munícipe deve, direta ou indiretamente, contribuir para a boa conservação das estradas municipais,bens de uso público, e que se destinam a servir a toda a população.

Artigo 3º - É proibido jogar água pluvial, entulhos ou corpos estranhos no leito carroçável das estradas municipais,danificando-as ou restringindo-lhes a capacidade de dar vazão ao tráfego.

Parágrafo Único - Também qualquer outra forma que produza o estreitamento do leito carroçável das estradas municipais será considerada ou tipificada como modalidade de restrição às suas finalidades.

Artigo 4º - As estradas municipais deverão ter, no mínimo, 8 (oito) metros de largura útil.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por largura útil o espaço lateral de um extremo a outro, destinado ao uso público.

Parágrafo Segundo - Quando a estrada municipal passar em locais de brejos, com possibilidade de se verificar queda de barreira, ou fenômeno análogo, a largura útil da estrada será de 12 (doze) metros.

PARTE SEGUNDA - DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Artigo 5º - O proprietário de imóvel rural lindeiro à

estrada municipal é obrigado a suportar o volume de água pluvial, com a construção de esgoto, a ser feito pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Se o proprietário vier a obstruir o esgoto feito pela Prefeitura, a Municipalidade lhe aplicará a multa correspondente a um (1) salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único - A disposição deste artigo aplicar-se-á por esgoto obstruído.

Artigo 7º - Se se provar que o proprietário agiu de má fé, fazendo curva de nível em seu imóvel com o propósito adrede de jogar água no leito da estrada municipal, a Prefeitura lhe aplicará, outrossim, a multa correspondente a um (1) salário mínimo mensal vigente na região, por curva de nível feita.

Parágrafo Único - Na reincidência, a Prefeitura dobrará a multa, tanto na hipótese deste como do artigo anterior.

Artigo 8º - Subsistindo, ainda, a reincidência, a Municipalidade recorrerá aos meios mais drásticos e eficazes para fazer valer o seu direito, nos termos da presente Lei, nas hipóteses dos artigos 6º e 7º, deste diploma legal.

PARTE TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 9º - Aos infratores da presente Lei a Prefeitura fará, inicialmente, expedir notificação para o recolhimento da respectiva multa.

Artigo 10 - O não pagamento da multa até ao fim de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, ensejará a necessária ação judicial para a sua cobrança executiva.

Artigo 11 - O Departamento Jurídico do Município cuidará do assunto, promovendo a efetivação das providências que se fizerem necessárias para esse fim.

Artigo 12 - A Municipalidade poderá recorrer ao concurso da autoridade policial local ou ao concurso da Justiça de Mogi-Mirim, sede da comarca, para os efeitos do disposto no artigo 8º , da presente Lei.

Artigo 13 - Além das multas previstas nos artigos 6º e 7º, desta Lei, fica ainda o proprietário obrigado a retificar os serviços ora em desacordo com as prescrições deste diploma, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sob pena de novas sanções.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

00121

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 14 de agos - to de 1973

ATÍLIO ARRIVABENE JÚNIOR,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Edi - tais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Secretário